



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1039889-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados JOAO SCIVOLETTO (ESPÓLIO), FLÁVIO SCIVOLETTO BORGES, CAMILA SCIVOLETTO BORGES e SIMONE SCIVOLETTO (INVENTARIANTE), são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO CHEFE DA UNIDADE GESTORA CENTRALIZADA DO ITCMD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação do apelante ESPÓLIO e negaram provimento à apelação da apelante FPESP e à remessa necessária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.470

Apelação nº 1039889-42.2024.8.26.0053

Apelantes/Apelados: **ESPÓLIO DE JOÃO SCIVOLETTO e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Interessado: **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO CHEFE DA UNIDADE GESTORA CENTRALIZADA DO ITCMD**

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO APELANTE ESPÓLIO PROVIDA e APELAÇÃO DA APELANTE FPESP e REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas por Espólio de João Scivoletto e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que o ITCMD, incidente sobre os bens imóveis herdados, seja fixado com a utilização da base de cálculo do ITR, permitindo arbitramento administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste (i) na legalidade da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal do ITR e (ii) na possibilidade de arbitramento administrativo da base de cálculo do ITCMD.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel, conforme estabelecido pela Lei Est. nº 10.705, de 28/12/2.000, não podendo ser alterada por decreto. 4. O arbitramento administrativo da base de cálculo do ITCMD é indevido na ausência de omissão ou má-fé do contribuinte, conforme art. 148 do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO DO APELANTE ESPÓLIO PROVIDA, para afastar a possibilidade de arbitramento administrativo da base de cálculo do ITCMD, e APELAÇÃO DA APELANTE FPESP e REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS, 6. Tese de julgamento: "1. A base de cálculo do ITCMD

deve ser o valor venal do ITR. 2. Arbitramento administrativo é indevido sem omissão ou má-fé do contribuinte.”

Trata-se de **apelações** interpostas por **Espólio de João Scivoletto** e pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 202/207), proferida nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pelo apelante ESPÓLIO em face de ato praticado pelo **Delegado Regional Tributário Chefe da Unidade Gestora Centralizada do ITCMD**, que, confirmando a liminar (fls. 151/157), **concedeu em parte a segurança** para **determinar** que o ITCMD, incidente sobre os bens imóveis herdados seja fixado com a utilização da base de cálculo do ITR, ressalvando a possibilidade de regular instauração de procedimento administrativo de arbitramento, se o caso. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a **remessa necessária**.

Alega o apelante ESPÓLIO no respectivo recurso (fls. 213/230), em síntese, que o arbitramento administrativo da base de cálculo do ITCMD, pretendido pela apelante FPESP, é indevido, pois ausentes as circunstâncias previstas no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966). Aduz que a pretensão da apelante FPESP é impor de forma unilateral a base de cálculo que entende correta. Afirma que é descabida a ressalva da r. sentença sobre a possibilidade de arbitramento, já que este procedimento deve ser limitado para os lançamentos do tributo em que as informações fornecidas pelo contribuinte sejam incompletas ou não sejam idôneas, o que não ocorreu no caso dos autos. Requer a reforma em parte da r. sentença.

Alega a apelante FPESP no respectivo recurso (fls. 233/237), em síntese, que a base de cálculo do ITCMD não foi criada pelo Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/2.009, mas apenas foi definida por

este, de forma que não há qualquer ilegalidade na forma como o tributo é calculado. Requer a reforma da r. sentença, para que a segurança seja denegada.

Em contrarrazões (fls. 247/253), alegam a apelante FPESP, em síntese, que deve ser mantido o reconhecimento da possibilidade de arbitramento do valor venal do imóvel mediante regular processo administrativo, na forma da Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000. Argumenta que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de garantir à Administração Pública a possibilidade de arbitramento.

Também em contrarrazões (fls. 256/274), alega o apelante ESPÓLIO, em síntese, que a base de cálculo do ITCMD, determinada na r. sentença recorrida, está correta, não comportando reforma neste ponto.

Recursos tempestivos e recebidos, nesta ocasião, somente no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009¹.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado pelo apelante ESPÓLIO por meio do qual almeja a utilização do valor venal para

¹ Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º. **A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.** (negritei)

fins de ITR como base de cálculo do ITCMD para os imóveis herdados.

A r. sentença **concedeu a segurança**, ressalvando a possibilidade de arbitramento administrativo, nos termos já relatados.

A questão litigiosa central gira em torno da legalidade da aplicação do Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/2.009, para o cálculo do valor venal do imóvel, para fins de recolhimento do “Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos” - ITCMD.

Acerca do ITCMD dispõe o artigo 155, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I. transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§1º. O imposto previsto no inciso I:

(...)

I. relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

Na esteira da disciplina constitucional acerca do ITCMD, prevê o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o **valor venal dos bens ou direitos transmitidos**. (negritei)

No caso do Estado de São Paulo, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000, que dispõe:

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§1º. Para os fins de que trata esta lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem** ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Art. 13. No caso de **imóvel**, o valor da base de cálculo **não será inferior:**

(...)

II. em se tratando de **imóvel rural** ou direito a ele relativo, **ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;** (...) (negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos infere-se que a base de cálculo do ITCMD, no caso de bem imóvel, guarda estreita correlação com o “valor venal - valor de mercado” adotado pelo respectivo município para a cobrança do ITR, nos termos dos referidos artigos 9º, parágrafo 1º e 13, inciso II, ambos da já mencionada Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000, que determina que a base de cálculo do ITCMD não seja inferior ao “valor venal - valor de mercado” adotado para o cálculo do ITR.

Na lição do ilustre Professor Kiyoshi Harada²:

“O valor venal de imóvel urbano é aquele encontrado segundo a legislação pertinente ao imposto predial e territorial urbano e é revisto ou atualizado anualmente.

(...)

De fato, a legislação do IPTU dispõe de critério objetivo para apuração do valor venal, bem como de mecanismo para manter atualizado esse valor apurado em 1º de janeiro de cada exercício. Nada justifica apuração de outro valor venal para o mesmo imóvel, só para o efeito de ITBI. **A própria legislação estadual para cobrança do imposto sobre transmissão causa mortis determina a utilização da base de cálculo do IPTU ou do ITR, conforme se trate, respectivamente, de imóvel urbano ou rural,**

² In Direito Tributário Municipal; 2ª Edição; São Paulo; Editora Atlas; pag. 94 e 96.

ressalvado aos interessados o direito de requererem avaliação judicial (art. 15 da Lei nº 9.591, de 30-12-66)” (negritei)

O Regulamento do ITCMD, qual seja, o Decreto Estadual nº 46.655, de 01/04/2.002, confirma tal entendimento, dispondo:

Art. 16. O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei nº 10.705/00, art. 13):

I. em se tratando de:

(...)

b) **rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para o efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;**

(...)

Parágrafo único. Em se tratando de **imóvel rural**, poderão ser adotados os **valores médios da terra-nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade**, vigentes à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado. (negritei)

Contudo, posteriormente, o referido **parágrafo único** foi alterado pelo Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/2.009, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderá ser adotado, em se tratando de **imóvel**:

1. **rural**, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

A regra introduzida por este último decreto acerca do **“valor médio da terra-nua e das benfeitorias”** do imóvel, não deve prevalecer. Em nenhum momento a Lei Estadual nº 10.705, de 28/12/2.000

permitiu que o legislador estabelecesse a opção em favor do Fisco entre o “valor venal – valor de mercado” considerado para a base de cálculo do ITR e o **“valor médio da terra-nua e das benfeitorias”**. Isso foi **“criação”, ilegal, do referido Decreto**.

Aliás, é “interessante” a afirmação da apelante FPESP, de que a base de cálculo não foi CRIADA pelo Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/2.009, mas apenas DEFINIDA por este. Ou seja, “assume” que o citado Decreto DEFINIU ou CRIOU, o que é a mesma coisa, uma forma de COBRAR tributo mais elevado.

Destarte, a alteração conferida pelo referido Decreto Estadual nº 55.002, de 09/11/2.009, caracteriza afronta direta ao princípio da legalidade, porquanto se trata de modificação da base de cálculo de tributo por meio de decreto, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), que, no seu artigo 97, inciso II, e parágrafo 1º, dispõe:

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:

(...)

II. a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§1º. **Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.** (negritei)

Diante de tal quadro, é evidente que o referido decreto não tem o condão de alterar a base de cálculo do “Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos”, tratando-se de espécie normativa inadequada para tanto, pois extrapola seu limite constitucional.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste C.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Lei Estadual nº 10.705/00 – Valor venal apontado no IPTU – Decreto nº 55.002/09 – ITBI – Valor venal de referência – Majoração da base de cálculo – Ilegalidade – Sentença mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS – A **base de cálculo do ITCMD é aquela apontada na legislação paulista (IPTU), não podendo ser adotado critério diverso daquele utilizado pela própria Administração Pública para propriedade do bem**, observada que a criação de base de cálculo pelo Decreto nº 55.002/09 em referência ao ITBI consiste em ofensa ao princípio da legalidade. **(Apelação nº 1016858-08.2015.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do julg.: 24/05/2.016; Data de reg.: 25/05/2.016)** (negritei)

E, especialmente desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD) – Base de Cálculo – ITBI – Inadmissibilidade – Adoção de critério diverso daquele estabelecido pela lei que configura maltrato ao postulado da reserva legal – Segurança concedida – Sentença mantida – **A base de cálculo do ITCMD, nos termos da lei é o valor venal do bem ou direito transmitido na época da abertura da sucessão** – RECURSOS DESPROVIDOS. **(Apelação nº 0038644-04.2010.8.26.0053, Rel. Des. Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do julg.: 13/12/2.011; Data de reg.: 16/12/2.011)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO: VALOR VENAL DO IMÓVEL (NÃO VALOR VENAL DE REFERÊNCIA DO ITBI) – Princípio da legalidade e da tipicidade tributária – Sentença mantida – Recurso não provido **(Apelação nº 1001769-90.2015.8.26.0037, Rel. Des. Marrey Uint; Comarca: Araraquara; Órgão julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do julg.: 24/05/2.016; Data de reg.: 03/06/2.016)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – **Base de cálculo alterada pelo Decreto 55002/09 – NÃO CABIMENTO** – O Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o "valor venal de referência do ITBI", extrapolou o limite regulamentar, estabelecendo base de cálculo diversa da prevista na Lei 10.705/2000, afrontando o disposto no art. 99 do CTN, pelo qual o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais foram expedidos – **Afronta ao princípio da legalidade** – Irretroatividade do decreto à data do falecimento do autor da herança – Sentença que concedeu a segurança almejada pelos impetrantes que há de ser mantida – Liquidez e certeza do direito estampado na exordial mandamental – Recursos oficial e voluntário não providos. (**Apelação nº 1016794-95.2015.8.26.0053, Rel. Des. Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do julg.: 02/02/2.016; Data de reg.: 05/02/2.016**) (negritei)

Por fim, insta consignar que não prospera a pretensão da apelante FPESP de **arbitrar, de forma administrativa, a base de cálculo do ITCMD.**

Eventualmente, a discordância do Fisco quanto ao valor apresentado pelo contribuinte deve ser exercida na forma prevista pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966):

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados**, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.** (negritei)

Do referido dispositivo não é possível extrair fundamento à pretensão da apelante FPESP de poder arbitrar, na via administrativa, a base de cálculo que entender devida para o ITCMD, pois tal ato constituiria, por via transversa, a possibilidade de o fisco impor, como base de cálculo, o próprio valor “valor médio da terra-nua e das benfeitorias”, cuja adoção já foi afastada por todo o esposado alhures.

Verifica-se, ademais, que o **referido dispositivo legal exige (i)** processo regular com possibilidade de contraditório; e **(ii)** omissão ou razão para não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, não havendo alegação concreta da presença de nenhum desses dois requisitos no caso dos autos.

Em outras palavras, o “arbitramento” a que faz referência a apelante FPESP é **manifestamente ilegal**, na medida em que **não corresponde ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional** (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966). Na verdade, consiste em mera tentativa da apelante FPESP de **revestir de legalidade a sua pretensão ilegal** de impor, unilateralmente, como base de cálculo do ITCMD ora discutido, o próprio “valor médio da terra-nua e das benfeitorias”.

Neste sentido, veja-se o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU. CONCLUSÃO FAVORÁVEL AOS IMPETRANTES. REEXAME NECESSÁRIO. IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando garantir o direito de recolher o ITCMD com base no valor venal do IPTU, em vez do valor de referência conforme estabelecido pela Lei Estadual

nº 10.705/2000. 2. A Fazenda requereu a admissão como assistente litisconsorcial e sustentou a legalidade da base de cálculo cobrada, pleiteando a denegação da segurança. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside em determinar a base de cálculo correta para o recolhimento do ITCMD. III. Razões de decidir 4. Tributo deve ser recolhido calculado com base no valor venal do IPTU do imóvel. 5. Impossibilidade de aplicação do Decreto 55.002/2009. 6. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei, inteligência do art. 97, II, § 1º do CTN. 7. **Possibilidade de lançamento do ITCMD por arbitramento nos termos do art.11 da Lei Estadual nº10.705/2.000 afastada, por ser medida excepcional a ser utilizada somente em casos de má-fé ou omissão.** IV. Dispositivo e tese 8. Remessa necessária parcialmente provido. 9. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 10. Tese de julgamento: "1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do IPTU. 2. Aumento que somente pode ocorrer por meio de lei. 3. Impossibilidade de lançamento do ITCMD por arbitramento no presente caso." (Remessa Necessária Cível 1050898-98.2024.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 28/02/2.025; Data de Reg. 28/02/2.025) (negritei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PELA QUAL DENEGADA A SEGURANÇA OBJETIVADA. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM DISCUSSÃO Mandado de segurança impetrado contra ato do Auditor Fiscal da Receita Estadual a fim de que o ITCMD sobre imóveis transferidos seja calculado com base no valor venal para IPTU, sem o procedimento de arbitramento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de o procedimento de arbitramento fixar a base de cálculo para o ITCMD. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O ITCMD deve ser calculado com base no valor venal do IPTU, conforme a Lei Estadual 10.705/2000. 4. O processo de arbitramento é medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido.** IV. DISPOSITIVO 5. Apelação provida. (Apelação Cível 1073743-27.2024.8.26.0053; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 17/02/2.025; Data de Reg. 17/02/2.025) (negritei)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL RURAL. Exigência de utilização do valor do Instituto Agrícola do Estado de São Paulo (IAE). Inadmissibilidade. Base de cálculo do tributo que deve corresponder ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Inteligência do art. 13, inc. II, da LE nº 10.705/2000. Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009, que alterou o Decreto Estadual nº 46.665/2002, por ferir o princípio da legalidade tributária. Arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 11, da Lei Estadual nº 10.705/2000. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade. Tema nº 1113 do STJ. Não incidência. Matéria dos autos distinta do objeto do repetitivo. **Aplicação de arbitramento que se mostra inviável sem a ocorrência de omissão ou má-fé do contribuinte. Inteligência do art. 148 do CTN. Violação a direito líquido e certo demonstrada.** Sentença concessiva da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (**Apelação / Remessa Necessária 1039369-82.2024.8.26.0053; Rel.^a Dr.^a Paola Lorena; Órgão Julg. 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 21/03/2.025; Data de Reg. 21/03/2.025**) (negritei)

Assim, **merece reforma**, apenas neste ponto, a r. sentença, a fim de se afastar a possibilidade de a apelante FPESP instaurar processo administrativo de arbitramento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o rito eleito do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009³.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à apelação** do apelante ESPÓLIO, para **reformular em parte** a r. **sentença** questionada, a fim de afastar a possibilidade de a apelante FPESP instaurar processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), e **NEGO PROVIMENTO à apelação** da apelante

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FPESP e à **remessa necessária**, **mantendo-se no mais** a r. **sentença**,
por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)